



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.271-D, DE 2008** **(Do Sr. Gladson Cameli)**

Altera o art. 2º, inciso IV da lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego durante o período do defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 3.580/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. BETO FARO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 3.580/2008, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: dep. GORETE PEREIRA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 3.580/08 na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas deste, do de nº 3.580/08, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Relator: DEP. JÚLIO CESAR). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**S U M Á R I O**

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 3.580/08
- III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer da relatora
  - parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- VI – Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º, Inciso IV da Lei nº 10.779 de 25 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

IV- Atestado da Colônia de Pescadores, assim como outras entidades representativas da categoria a que esteja filiado com jurisdição sobre área onde atue o pescador artesanal ,que comprove

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O programa de seguro-desemprego conferido aos pescadores artesanais veio ao encontro das necessidades mais urgentes dos trabalhadores do setor, uma vez que já garante sustento a milhares de famílias Brasil afora durante o período do defeso, justamente quando os peixes estão em época de desova e a pesca fica suspensa para garantir a reprodução das espécies.

Foi, sem embargo, uma feliz iniciativa do Governo Federal com enorme repercussão social e econômica. Vale destacar que o seguro-desemprego, em determinadas áreas, constitui a principal e, por vezes, a única fonte circulante para assegurar a economia e sobrevivência de diversas comunidades pesqueiras deste País.

Convém salientar, no entanto, que o inciso IV da Lei 10.779/03, atualmente em vigor, que trata da concessão do seguro-desemprego, confere às colônias de

pescadores o monopólio de representação da categoria para a habilitação ao benefício. Sem dúvida alguma, uma afronta ao direito Constitucional que garante que “ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado”, como estabelece o art. 5º, inciso XX da Constituição Federal ou ainda seu art.8º, inciso V que determina “que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”.

A imposição, aliás, da filiação às colônias de pescadores como indispensável para a concessão do benefício aos pescadores artesanais já gerou inúmeras discussões, resoluções conflitantes do próprio Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Vale dizer que as resoluções contraditórias ensejaram, até mesmo na propositura, da Ação Civil Pública do Ministério Público Federal para declarar a exigência de filiação, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2008.

**Deputado GLADSON CAMELI**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

*\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

*\* Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

*\* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

*\* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....  
 .....

## **LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.580, DE 2008** **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, atribuindo a entidades representativas da categoria profissional dos pescadores competência para a emissão de documento necessário à habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3271/2008.

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** .....

.....

IV - de entidade representativa da categoria profissional dos pescadores, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal pleiteante, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda, diversa da decorrente da atividade pesqueira.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que *“dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”*, constitui um diploma legal importantíssimo, que proporciona condições de sobrevivência a esses trabalhadores e às suas famílias durante os períodos de defeso, necessários à proteção das espécies e à sustentabilidade da pesca.

Entretanto, muitos pescadores artesanais têm encontrado dificuldades para ter acesso a esse direito que a lei lhes garante, em razão, entre outros aspectos, de questões burocráticas. Exigem-se os seguintes documentos: registro de pescador profissional, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social como pescador e do pagamento da contribuição previdenciária; comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove: o exercício da profissão; sua dedicação à pesca,

em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e a ausência de outra fonte de renda.

A obtenção do atestado acima referido pressupõe a filiação do pescador a alguma Colônia de Pescadores. Trata-se de uma barreira intransponível para muitos pescadores, que não se encontram filiados a nenhuma organização desse gênero. Ademais, essa exigência conflita com o disposto no art. 8º da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

.....  
*V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*  
 .....

*Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”*

Visando corrigir esse problema, presente em tão importante norma legal brasileira, e possibilitar o acesso de grande número de pescadores artesanais, atualmente alijados do gozo desse benefício, propomos a substituição da expressão “Colônia de Pescadores a que esteja filiado” por “entidade representativa da categoria profissional dos pescadores”, mantendo-se a jurisdição dessa entidade sobre a área onde atue o pescador que pleiteia o benefício, bem assim a comprovação das condições originalmente estabelecidas.

Esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, com a urgência possível, eis que se trata, antes de tudo, de uma questão justa.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.

Deputada Elcione Barbalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
 .....

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

**LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I – registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV – atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

V - o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

VI - que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I – a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II – a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei, em exame, de autoria do ilustre Deputado Gladson Cameli, propõe nova redação ao inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.”

Com a alteração proposta, o projeto objetiva estender, para outras entidades de representação dos pescadores, além das Colônias, a prerrogativa da emissão do atestado do exercício da profissão da pesca, por parte do pescador artesanal, para fins de habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

Para justificar a iniciativa, o deputado Gladson Cameli condena o atual monopólio conferido às Colônias de Pescadores para a emissão do referido atestado, fato que, na interpretação do nobre parlamentar fere os direitos constitucionais de liberdade de associação ou de filiação a sindicato dos pescadores artesanais, assegurados nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, do Estatuto Federal.

Foi apensado ao projeto em exame, o Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, da ilustre Deputada Alcione Barbalho, igualmente alterando o mesmo dispositivo da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com propósitos coincidentes com os do PL nº 3.271, de 2008.

Transcorrido o prazo regimento não foi apresentada Emenda ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço trata de matéria de inegável relevância política. É pertinente o diagnóstico do ilustre autor da proposição segundo o qual, nas condições vigentes, o poder de monopólio conferido às Colônias de Pescadores para a habilitação do acesso do pescador artesanal ao benefício do seguro-desemprego por ocasião dos períodos de defeso constitui ato que desafia o texto constitucional nos seus ditames sobre a garantia da liberdade de associação e de filiação sindical.

Ademais, e por isto mesmo, gera possibilidades de ocorrência de anomalias políticas nas relações das Colônias com os pescadores artesanais face o eventual uso indevido, por dirigentes dessas entidades, do poder de exclusividade que dispõem para a habilitação desses trabalhadores ao acesso a um direito social absolutamente essencial para o sustento das suas famílias.

Nestes termos, o projeto de lei, em referência, propõe a quebra deste monopólio atualmente assegurado às Colônias de Pescadores ampliando tal prerrogativa para as demais entidades de representação político-profissional dos pescadores artesanais juridicamente constituídas, nas respectivas áreas de jurisdição.

A nobre deputada Alcione Barbalho, autora do PL nº 3.580, de 2008, apenso ao PL nº 3.271, de 2008, visa, conforme dito, antes, propósitos idênticos aos do projeto do deputado Gladson Cameli, todavia com problema de técnica legislativa por conta da desconexão da redação proposta ao inciso IV, do art. 2º com o texto do caput deste artigo.

Vale assinalar que a Resolução CODEFAT nº 468, de 21 de dezembro de 2005, que regulava a matéria até aquela data, estabeleceu interpretação diferenciada ao disposto no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 10.779, de 2003, a qual atendia plenamente as mudanças pretendidas pelas proposições de Lei em apreço.

Com efeito, o inciso V, do art. 3º, V, da Resolução citada definia a Colônia de Pescadores ou outra entidade representativa da categoria, com jurisdição sobre a área de atuação do pescador como responsáveis pela emissão do atestado em consideração.

No entanto, ante a flagrante exorbitância da norma, a Resolução CODEFAT nº 566, de 19 de dezembro de 2007, em vigor, restabeleceu a competência exclusiva das Colônias de Pescadores para a emissão do atestado da condição de pescador

artesanal para as finalidades do seguro-desemprego, em sincronia com os termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

A alteração desta Lei, ora intentada pelos deputados Gladson Cameli e Alcione Barbalho, representa o instrumento juridicamente adequado para o credenciamento das demais entidades de representação dos pescadores para as finalidades tratadas no projeto. Contudo, na forma proposta por ambas as proposições, o Projeto de Lei é insuficiente para garantir-lhe a eficácia à medida que em desacordo com a Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008. Esta definiu as Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores como os únicos órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca.

Isto posto, fica evidente que para a habilitação das demais entidades de representação dos pescadores artesanais à emissão do atestado requerido para os trâmites do processo de seguro-desemprego cumpre proceder as modificações pertinentes na Lei citada de modo a incluí-las no sistema de representação político-profissional dos pescadores artesanais. Tendo em conta tal procedimento, manifestamos o voto favorável aos PLs nºs 3.271 e 3.580, de 2008, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008

Deputado Beto Faro

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.271, DE 2008**

Inclui parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13 de junho de 2008, altera o art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008 e altera a redação do inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 com o objetivo de assegurar aos sindicatos e às associações de pescadores artesanais os respectivos reconhecimentos enquanto órgãos de representação do setor da pesca artesanal, inclusive, para as finalidades de habilitação da categoria aos benefícios do seguro-desemprego por ocasião dos períodos de defeso das espécies pesqueiras.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008 passa vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, consideram-se as Associações e os Sindicatos de Pescadores Artesanais, juridicamente constituídos, como entidades de representação dos pescadores artesanais com prerrogativas equivalentes às Colônias de Pescadores.”

Art. 3º O inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 10.779 de 25 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

IV- Atestado da Colônia de Pescadores, Associações e Sindicatos de Pescadores Artesanais a que esteja filiado com jurisdição sobre área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

.....

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008

Deputado Beto Faro  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.271/2008 e o PL 3580/2008, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Faro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni – Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm – Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi alcolumbre, duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jerônimo Reis, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Camilo Cola, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Marcos Montes, Nelson Meurer e Veloso.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Deputado Gladson Cameli, propõe alterar a redação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro

de 2003, que “Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, com o intuito de estender, para outras entidades de representação de pescadores, a prerrogativa, hoje restrita às colônias, da emissão do atestado do exercício da profissão da pesca, para fins de habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

Justificando a medida, o Autor salienta que o atual monopólio conferido às colônias de pescadores para a emissão do referido atestado fere o direito, constitucionalmente garantido, de liberdade de associação ou de filiação a sindicato, prescrito nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Encontra-se em apenso, para tramitação conjunta, o PL nº 3.580, de 2008, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, alterando o mesmo dispositivo da Lei nº 10.779/2003, com os mesmos propósitos do projeto principal.

Analisados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, os projetos foram aprovados na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Beto Faro.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os projetos sob exame tratam de matéria da maior relevância e oportunidade. Cabe inteira razão aos autores quando salientam a inconstitucionalidade da atual situação de monopólio concedido às colônias de pescadores.

Aliás, ainda que não ferisse o texto constitucional, é de todo inconveniente e injusto deixar o trabalhador exposto a arbitrariedades de todo o tipo por parte de eventuais ocupantes de cargos de direção de uma entidade que monopolize o seu credenciamento para o mercado de trabalho.

As proposições, portanto, merecem acolhida.

Por outro lado, concordamos integralmente com o nobre Deputado Beto Faro, relator da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, quando enfatiza a necessidade de discriminar, de forma clara, quais as demais entidades representativas de pescadores artesanais serão competentes para emitir o atestado de exercício profissional indispensável à habilitação do pescador ao benefício do seguro-desemprego.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.271 e 3.580, ambos de 2008, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.

**Deputada GORETE PEREIRA**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.271-A/08 e o Projeto de Lei nº 3.580/08, apensado, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, acatando o parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Jorginho Maluly, José Otávio Germano, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

**Deputado SABINO CASTELO BRANCO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Gladson Cameli, propõe a alteração de dispositivo da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, com o objetivo de estender a atribuição sobre a emissão de atestado, para fins de habilitação do pescador profissional ao benefício de seguro-desemprego, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a outras entidades representativas da categoria, a qual o trabalhador esteja filiado, com jurisdição sobre sua área de atuação.

O Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, apensado, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, busca alterar o mesmo dispositivo, para substituir o atestado da Colônia de Pescadores por documento de entidade representativa da categoria profissional dos pescadores, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal pleiteante, que comprove os mesmos elementos previstos nas atuais alíneas do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003.

As Justificações das duas proposições alegam afronta ou conflito da lei vigente em face do disposto no art. 8º, caput e inciso V, da Constituição da República, segundo o qual é livre a associação profissional ou sindical e ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. O parágrafo único do mesmo artigo assevera que suas disposições aplicam-se à organização de sindicatos rurais e colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a primeira de mérito, os Projetos foram aprovados por unanimidade, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, que mantém o conteúdo das alterações propostas e atribui redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, para considerar as Associações e os Sindicatos de Pescadores Artesanais, juridicamente constituídos, como entidades de representação dos pescadores artesanais com prerrogativas equivalentes às Colônias de Pescadores.

O Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi inteiramente aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em tela pretendem estender a atribuição sobre a emissão de atestado, para fins de habilitação do pescador profissional ao benefício de seguro-desemprego, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a outras entidades representativas da categoria, a qual o trabalhador esteja filiado, com jurisdição sobre sua área de atuação. Atualmente, essa atribuição está restrita à Colônia de Pescadores.

Como bem ressaltou a Relatora que nos antecedeu na análise da presente matéria, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, o monopólio de representação da categoria de pescadores profissionais pela Colônia de Pescadores, para fins de emissão de atestado que possibilite o acesso ao benefício, constitui afronta ao texto constitucional, porquanto viola o art. 5º, inciso XX, e o art. 8º, inciso V, que garantem, respectivamente, a liberdade de associação e de sindicalização.

Para fundamentar, acrescenta, na mesma linha do Autor do Projeto principal, que tal imposição já gerou posições conflitantes dentro do Conselho Deliberativo do

Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, levando à propositura, pelo Ministério Público Federal, de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, contra o inciso IV do art. 2º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Com efeito, nossa Corte Maior decidiu pela procedência da ADI nº 3.464-2/DF, em 29 de outubro de 2008, e confirmou a violação aos referidos princípios constitucionais, pois o dispositivo compele, ainda que indiretamente, o pescador artesanal a se filiar à Colônia de Pescadores, sob pena de não obter o benefício do seguro-desemprego.

Por seu turno, o Ministério do Trabalho e Emprego não pode prescindir de um documento que comprove o exercício da profissão de pescador profissional, na forma do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, a dedicação à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e a falta de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Desse modo, a proposta de inclusão de outras entidades representativas da categoria de pescador profissional afasta a exigência de filiação dos trabalhadores a uma entidade específica, em prestígio aos princípios constitucionais de liberdade de associação e sindicalização.

Não obstante, deixamos a análise de constitucionalidade da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para dirimir essa questão, bem como para reposicionar, por motivo de veto do Poder Executivo, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.699, de 2008, proposto pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.271 e 3.580, ambos de 2008, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

**Deputado AMAURI TEIXEIRA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.271/2008 e o PL 3580/2008 na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva,

Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Cida Borghetti, Dr. Aluizio, Erika Kokay, Mandetta, Pastor Eurico, Raimundão e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, de autoria do Deputado Gladson Cameli, altera a redação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão de benefício de seguro desemprego, durante o período do defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

O dispositivo em tela define as regras para habilitação ao benefício, atribuindo à Colônia de Pescadores a que esteja filiado o pescador profissional a competência para fornecer atestado que comprove o exercício da profissão nas condições exigidas pela lei, particularmente durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, bem como a confirmação de que o mesmo não dispõe de outra fonte de renda.

A alteração preconizada pelo projeto visa estender essa atribuição para outras entidades representativas da categoria, eliminando, assim, a exclusividade outorgada pelo atual regime às colônias de pescadores.

Em sua justificção, o autor ressalta que o inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779/03, ao conferir às colônias de pescadores o monopólio de representação da categoria para habilitação ao benefício, descumpra o ordenamento constitucional contido no art. 5º, inciso XX, que garante que “ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado” ou ainda, no art. 8º, inciso V, onde se determina que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”.

Encontra-se apensado ao projeto em exame, o Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, de autoria da Deputada Alcione Barbalho, que também altera o inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779/03, visando objetivo idêntico ao do projeto principal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Rural, ambos os projetos foram aprovados na forma de substitutivo, que procurou adequar os termos da proposta às disposições contidas na Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, a qual dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores e regulamenta o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal. Em síntese, com o novo texto, buscou-se assegurar aos sindicatos e às associações de pescadores artesanais o reconhecimento enquanto órgãos de representação do setor da pesca artesanal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.508, de 2008.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto principal e seu apenso visam alterar os termos do inciso IV, do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, com o propósito de estender para todo o conjunto de entidades representativas da categoria de pescadores profissionais, de acordo com as respectivas áreas de jurisdição, a competência para emitir atestado que comprove o atendimento das condições exigidas para o acesso do pescador artesanal ao benefício do seguro desemprego, durante o período de defeso, eliminando, assim, a exclusividade atualmente conferida às colônias de pescadores para o exercício de tal atribuição junto a seus filiados.

Mediante aprovação de substitutivo, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, promoveu alterações que especificaram com maior clareza o rol de entidades habilitadas à emissão do referido atestado, passando a atribuir tal competência a Colônias de Pescadores, Associações e Sindicatos de Pescadores Artesanais com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal.

Verifica-se, portanto, que as proposições sob análise versam sobre matéria de cunho meramente operacional, uma vez que ampliam o universo de entidades habilitadas a emitir o atestado requerido pela lei, sem, contudo, alterar as normas em vigor para enquadramento dos beneficiários ou o regime adotado para fixação do

valor do benefício.

Dessa maneira, conclui-se que a matéria não apresenta implicações orçamentárias ou financeiras, dado que, de sua aplicação, não se vislumbra aumento ou redução de receita ou despesa pública.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 3.271, DE 2008, DO PROJETO DE LEI Nº 3.580, DE 2008, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.**

Sala da Comissão, em 19 de março de 2012.

**Deputado JÚLIO CÉSAR**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.271/2008, do PL nº 3.580/08, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Andre Moura, Eduardo Cunha e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**